



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234274 - RS (2026/0098756-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THAUA RAUAIANA MARQUES
ADVOGADO : LUAN HENRIQUE FERREIRA BRACCI - SP504821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AOS DELITOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS NO ÂMBITO DA "OPERAÇÃO VIKING". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUA. RÉU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FUGA DO RÉU. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. COMPLEXIDADE. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No caso em apreço, depreende-se que a determinação de prisão cautelar, bem como a sua manutenção, estão devidamente fundamentadas pelas instâncias de origem, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Com efeito, a segregação cautelar foi mantida pelo juízo processante, bem como pelo Tribunal estadual, com esteio em circunstâncias concretas do caso, para a garantia da ordem pública e econômica, além da gravidade em concreto do delito em tese praticado. Conforme exposto nos autos, **o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de integração em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de capitais**. Segundo consignou o Tribunal de origem, **o réu seria, em tese, responsável pela operacionalização financeira do grupo, atuando sob as orientações do líder para promover a administração do patrimônio do grupo, com o recebimento de valores, realização de pagamentos, transações e registros de imóveis e veículos em seu nome** (e-STJ fl. 88), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelos agentes, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

5. Ainda que assim não fosse, ao que tudo indica, **o agravante se encontra foragido**, vez que não consta informação do cumprimento do mandado de prisão expedido (e-STJ fl. 94). Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

6. No mais, não verifico a tese de ausência de contemporaneidade, na medida em que o alegado transcurso de pouco mais de uma ano (prisão decretada em setembro/2024), aliado à gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, bem como seu estado de foragido, evidenciam a contemporaneidade da prisão. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional. Ademais, corretamente afastada, como visto, a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, sendo certo que se trata de imputação de crime permanente, com indícios de continuidade da prática delituosa, tendo esta Corte já decidido, inclusive, que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

7. Por outro lado, a permanência do réu em local incerto, confere contemporaneidade à aplicação da medida extrema. Ora, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

8. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

9. Sobre a tese, as instâncias de origem asseveraram que ***no momento, o processo encontra-se aguardando a apresentação das respostas à acusação pelos réus***. Ainda que assim não fosse, atestou a Corte estadual que ***em 13/02/2026, o juízo da instrução deu novo impulso ao processo, determinando a apresentação de resposta à acusação por parte do réu extraditado*** (e-STJ fl. 92). Destarte, observo que a ação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do magistrado singular. Destacaram, ainda, que o excesso de prazo decorreu da complexidade do processo que conta com a **participação de diversos réus (mais de 30 investigados), marcada por elevada complexidade, necessidade de expedição de carta precatória, citação por edital, extradição, habilitação de novos defensores e diversas solicitações de**

acesso a mídias (e-STJ fl. 94). "Dessa forma, o fato dos agravantes encontrarem-se na condição de foragidos afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (AgRg no HC n. 796.585/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

10. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

11. Ademais, em que pese a defesa ter juntado aos autos Termo de Compromisso formal, pelo qual o agravante manifestou sua disposição de submeter-se à jurisdição, apresentar-se voluntariamente, cumprir as determinações judiciais e se sujeitar às medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, dentre outras que venham a ser fixadas pelo Juízo, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

12. Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

13. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234274 - RS(2026/0098756-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THAUA RAUAIANA MARQUES
ADVOGADO : LUAN HENRIQUE FERREIRA BRACCI - SP504821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AOS DELITOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS NO ÂMBITO DA "OPERAÇÃO VIKING". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUA. RÉU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FUGA DO RÉU. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. COMPLEXIDADE. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No caso em apreço, depreende-se que a determinação de prisão cautelar, bem como a sua manutenção, estão devidamente fundamentadas pelas instâncias de origem, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Com efeito, a segregação cautelar foi mantida pelo juízo processante, bem como pelo Tribunal estadual, com esteio em circunstâncias concretas do caso, para a garantia da ordem pública e econômica, além da gravidade em concreto do delito em tese praticado. Conforme exposto nos autos, **o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de integração em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de capitais**. Segundo consignou o Tribunal de origem, **o réu seria, em tese, responsável pela operacionalização financeira do grupo, atuando sob as orientações do líder para promover a administração do patrimônio do grupo, com o recebimento de valores, realização de pagamentos, transações e registros de imóveis e veículos em seu nome** (e-STJ fl. 88), motivações consideradas idôneas para justificar a

manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelos agentes, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

5. Ainda que assim não fosse, ao que tudo indica, **o agravante se encontra foragido**, vez que não consta informação do cumprimento do mandado de prisão expedido (e-STJ fl. 94). Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

6. No mais, não verifico a tese de ausência de contemporaneidade, na medida em que o alegado transcurso de pouco mais de uma ano (prisão decretada em setembro/2024), aliado à gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, bem como seu estado de foragido, evidenciam a contemporaneidade da prisão. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional. Ademais, corretamente afastada, como visto, a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, sendo certo que se trata de imputação de crime permanente, com indícios de continuidade da prática delituosa, tendo esta Corte já decidido, inclusive, que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

7. Por outro lado, a permanência do réu em local incerto, confere contemporaneidade à aplicação da medida extrema. Ora, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

8. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

9. Sobre a tese, as instâncias de origem asseveraram que ***no momento, o processo encontra-se aguardando a apresentação das respostas à acusação pelos réus***. Ainda que assim não fosse, atestou a Corte estadual que ***em 13/02/2026, o juízo da instrução deu novo impulso ao processo, determinando a apresentação de resposta à acusação por parte do réu extraditado*** (e-STJ fl. 92). Destarte, observo que a ação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do magistrado singular. Destacaram, ainda, que o excesso de prazo decorreu da complexidade do processo que conta com a **participação**

de diversos réus (mais de 30 investigados), marcada por elevada complexidade, necessidade de expedição de carta precatória, citação por edital, extradição, habilitação de novos defensores e diversas solicitações de acesso a mídias (e-STJ fl. 94). "Dessa forma, o fato dos agravantes encontrarem-se na condição de foragidos afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (AgRg no HC n. 796.585/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

10. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

11. Ademais, em que pese a defesa ter juntado aos autos Termo de Compromisso formal, pelo qual o agravante manifestou sua disposição de submeter-se à jurisdição, apresentar-se voluntariamente, cumprir as determinações judiciais e se sujeitar às medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, dentre outras que venham a ser fixadas pelo Juízo, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

12. Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

13. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAUA RAUAIANA MARQUES contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 622/629), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente como incurso na suposta prática dos delitos **de participação em organização criminosa destinada ao tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de dinheiro, no âmbito da Operação Viking**.

Na presente oportunidade, a defesa aduz que *a condição de foragido, tomada de forma isolada e automática, não dispensa a demonstração concreta e individualizada da atual necessidade da prisão preventiva, especialmente quando sobrevém elemento novo, objetivo e juridicamente relevante apto a impor a reavaliação da medida extrema* (e-STJ fl. 153).

Acrescenta que a defesa juntou aos autos Termo de Compromisso formal, pelo qual o agravante manifestou sua disposição de submeter-se à jurisdição, apresentar-se voluntariamente, cumprir as determinações judiciais e se sujeitar às medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, dentre outras que venham a ser fixadas pelo Juízo.

Afirma que o decreto preventivo não apontou a permanência do agravante na referida organização criminosa, ou elemento concreto e contemporâneo indicativo de que a suposta organização criminosa permaneça em efetiva atividade.

Aponta que a gravidade em abstrato do delito e a condição familiar do acusado não são fundamentos idôneos aptos a manter a prisão, sendo possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

Sustenta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa.

Acrescenta que a medida extrema é desproporcional.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 151/161).

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão preventiva do agravante pela suposta prática de integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O Tribunal estadual manteve a prisão do recorrente pelos motivos abaixo (e-STJ fl. 88/95):

[...]

*1. Como relatado, trata-se do terceiro habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **THAUA RAUAIANA MARQUES** (nascido em 18-8-1994), objetivando a revogação da prisão preventiva decretada no âmbito da denominada "Operação Vicking". O paciente teve sua prisão preventiva decretada por ordem deste Tribunal no âmbito da mencionada operação, em que descoberta possível organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas. THAUA foi denunciado nos autos n.º 5055362-59.2024.4.04.7000 pela possível prática do crime previsto no artigo 2º, §2º e §4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013 (evento 1, DENUNCIA2). Segundo a exordial acusatória, ele seria "responsável pela operacionalização financeira do grupo, atuando sob as orientações do líder para promover a administração do patrimônio do grupo, com o recebimento de valores, realização de pagamentos, transações e registros de imóveis e veículos em seu nome." (evento 1, DENUNCIA2). No primeiro habeas corpus, a 8ª Turma desta Corte, por unanimidade, denegou a ordem em 02/10/2024, em julgado assim ementado (processo 5032953-40.2024.4.04.0000/TRF4, evento 11, ACOR3):*

PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO VICKING". PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Demonstrada a existência de elementos quanto à materialidade e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, resta justificada a imposição da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

No segundo habeas corpus, a mesma 8ª Turma, por unanimidade, denegou a ordem em 06/08/2025, em julgado assim ementado (processo 5022923-09.2025.4.04.0000/TRF4, evento 12, ACOR3):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO VICKING. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RÉU FORAGIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME:

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve prisão preventiva do paciente em processo relacionado à prática de tráfico internacional de drogas mediante a atuação de organização criminosa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se a condição de foragido do paciente e a subsistência dos indícios de autoria e materialidade justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Os indícios colhidos, demonstrando o envolvimento do paciente com grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas, justificam a necessidade de manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública. 4. A condição de foragido evidencia risco à aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A condição de foragido, aliada aos indícios de colaboração com organização criminosa atuante no tráfico transnacional de drogas, justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Formulado novo pedido de revogação da medida cautelar perante o Juízo de origem, o mesmo foi indeferido nos seguintes termos, em 10/12/2025 (processo 5068840- 03.2025.4.04.7000/PR, evento 6):

1. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por THAUARAUAIANA MARQUES, postulando a revogação da prisão preventiva que lhe foi decretada no âmbito da denominada Operação Viking, nos Autos nº 5018433-27.2024.4.04.7000. Afirmou que não possui relevância como integrante da organização criminosa investigada e prometeu comparecer e se apresentar em juízo, caso o decreto prisional seja revogado. Alegou que não existe atualmente motivo para manter a decretação da prisão (1.1). O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (4.1).

Decido. Registro que THAUÃ já requereu a revogação da prisão nos autos de Pedido de Liberdade Provisória com ou sem Fiança nº 5042627-91.2024.4.04.7000 e nº 5048098-88.2024.4.04.7000. Seus pedidos foram indeferidos, respectivamente, em 12/09/2024 e em 27/11/2024. Conforme asseverado nas decisões anteriores, THAUÃ teve sua prisão preventiva decretada por decisão do TRF da 4ª Região (processo 5024829-68.2024.4.04.0000/TRF4, evento 2). Mais recentemente, no processo nº 50229230920254040000 o Tribunal Regional Federal manteve o decreto prisional nos seguintes fundamentos, que reproduzo por oportuno:

"5. A condição de foragido do paciente no presente caso, justifica a manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, que considera a fuga como fundamento suficiente para a cautelaridade.

6. A extensão dos efeitos de decisão favorável a corréus não é cabível, pois as situações fático-jurídicas entre o paciente e os corréus não guardam identidade, especialmente em razão da condição de foragido do paciente.

7. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando há fundamentação idônea para a medida, como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento:

"1. A condição de foragido justifica a manutenção da prisão preventiva. 2. A extensão dos efeitos de decisão favorável a corréus não é cabível quando as situações fático-jurídicas não guardam identidade. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando há fundamentação idônea." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313

e 580. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 126.030, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. Min. do Acórdão Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015; STJ, AgRg no HC 746.279/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.06.2022. (STJ, AgRg no HC n. 856.769/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

(...) No mesmo sentido é o parecer do MPF, cuja ementa assim estampa (evento 7):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. “OPERAÇÃO VCKING”. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM. PACIENTE FORAGIDO. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO AO MEIO SOCIAL. RISCOS À INSTRUÇÃO PENAL. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM RECLAMADA. FATOS

1. Writ que objetiva a revogação da cautelar e, por conseguinte, a liberdade, ou a aplicação de cautelares diversas da prisão.

2. O paciente está foragido e teve a prisão preventiva decretada por ordem dessa Corte Regional, no âmbito da "Operação Vicking", em que descoberta possível organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de droga.

3. Permanecem presentes os requisitos da segregação preventiva, notadamente, no caso concreto, para a garantia da ordem pública, que está efetiva e concretamente ameaçada, pois com base nos elementos coligidos constata-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada no âmbito da investigação da prática em tese dos crimes previstos no pelas Leis nº 11.343/2006, e 9.613/98, perpetrados por grupo altamente organizado e envolvendo o tráfico de enormes quantidades de drogas e, por conseguinte, a movimentação de altas somas de dinheiro, sendo que o ora paciente, em tese, tem importante participação na ORCRIM.

4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste a privação da liberdade.

5. No caso, o requisito da segregação preventiva, garantia da ordem pública, está evidenciado nos autos, tendo em vista indicativos de o paciente atua na prática de lavagem de dinheiro do grupo criminoso.

6. Paciente foragido, fato que robustece a necessidade de manutenção da segregação cautelar também para assegurar a aplicação da lei penal e justifica eventual tratamento mais gravoso em relação a outros investigados.

7. A prisão preventiva do paciente encontra-se fundamentada e não apresenta flagrante ilegalidade/arbitrariedade ou mesmo teratologia a ensejar o deferimento da medida liminar demandada. E está alicerçada, também, na aplicação da lei penal e riscos à instrução processual.

8. *Graves consequências (concretas, e não abstratas) que ensejam a necessidade de manutenção da decretação da preventiva. Ainda, nos termos da Lei n. 12.403/2011, ao contrário da concessão parcial da liminar, não há nos autos qualquer elemento indicativo de serem suficientes eventuais medidas cautelares substitutivas. Aliás, por tudo que se encontra no bojo do presente caso, verifica-se que as medidas alternativas do art. 319 e 320 do CPP são insuficientes para afastar os riscos à garantia da ordem pública.*

9. *Manifestação pela denegação da ordem. (destaques originais)*

Assim, ratifico a decisão inicial, por seus próprios fundamentos." (processo 5022923- 09.2025.4.04.0000/TRF4, evento 12, VOTO2).

*Cumpre destacar que a prisão preventiva foi decretada diretamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 5024829- 68.2024.4.04.0000/PR. Dessa forma, não compete ao juízo de primeiro grau a revogação da medida cautelar, devendo ser observado o princípio da competência prevista para execução e revisão de decisões proferidas por tribunal superior. **Por outro lado, verifico que os fatos são recentes. Portanto, considerando a gravidade concreta das condutas, a contemporaneidade dos indícios e a necessidade de garantia da ordem pública, não é aconselhado a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. Além disso, observo que o réu se encontra foragido, pendente o cumprimento da sua prisão, e não sobrevieram aos autos alterações nas circunstâncias fáticas que justificassem a revogação da prisão preventiva decretada. Também não há excesso de prazo que possa configurar constrangimento ilegal, eis que o feito tramita de forma regular e, por envolver réus presos, os autos tramitam, obrigatoriamente, com prioridade sobre os demais (segundo impõe o artigo 429, I, do Código de Processo Penal), reduzindo-se ainda mais a possibilidade de elastecimento desnecessário da prisão provisória.** 2. Ante o exposto, **indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de THAUA RAUAIANA MARQUES por ordem do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intimem-se.***

2. A presente impetração se volta contra a decisão acima. A defesa alega, em síntese, que: a) o decurso temporal, aliado à ausência de elementos concretos que demonstrem a existência de risco atual, impõe a necessária reavaliação da medida extrema, sobretudo em contexto de persecução penal marcada por elevada complexidade probatória e perspectiva de instrução prolongada; b) a denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2024 e, desde então, a instrução criminal, na prática, sequer se iniciou, o que se explica não por inércia das partes, mas pela própria complexidade da causa; c) o decurso de considerável lapso temporal, a despeito do andamento regular do feito, mesmo em casos complexos, impõe a flexibilização da medida extrema, tal como já decidido pelo TRF4 no HC n.º 5030295-14.2022.4.04.0000 (Operação Enterprise); d) não existem fatos concretos e contemporâneos que justifiquem a cautelar extrema; e) ofensa ao princípio da homogeneidade; f)

o paciente apresentou termo de compromisso formal comprometendo-se a se apresentar espontaneamente perante o Juízo de origem, submetendo-se a medidas cautelares diversas. Ao final, requer (evento 1.1):

O deferimento de medida liminar para suspender, desde logo, os efeitos do ato coator, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, assegurando a imediata liberdade do paciente, sem prejuízo da aplicação das cautelares necessárias ao regular andamento do processo; No mérito, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, para confirmar a liminar e garantir que o paciente responda ao processo em liberdade, fazendo cessar o constrangimento ilegal a que está submetido. Por derradeiro, pugna a defesa para que estes ilustres julgadores considerem os precedentes arrimados a esta ordem para fins de uniformização de entendimento, haja vista que dizem respeito a casos análogos que, todavia, foram submetidos a decisões totalmente distintas – o que motiva a defesa a pleitear que, para fins de substituição da prisão por cautelares diversas, seja considerado como precedente o HC n.º 5030295-14.2022.4.04.0000/PR, proferido no âmbito da denominada Operação Enterprise, que substituiu a prisão de acusado em condição semelhante.

3. A liminar foi indeferida com base nos seguintes fundamentos (evento 4.1):

*(...) A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, cabível, tão somente, quando demonstrada de forma manifesta a ilegalidade do ato judicial. De plano, não verifico a presença do fumus boni iuris. **A despeito do esforço argumentativo da defesa, a manutenção do decreto prisional de THAUA RAUAIANA MARQUES está amparada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, pois ele segue foragido. Esse fator, por si, já afasta o argumento de falta de contemporaneidade, afigurando-se o decreto prisional imperioso. É pacífico o entendimento do e. STJ no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal"** (cf. AgRg no HC n. 1.007.684/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025). Além disso, em análise preliminar, não observo absoluta identidade com o caso exposto no HC n.º 5030295-14.2022.4.04.0000 (Operação Enterprise). Naquele feito, o paciente não estava foragido. Dessa forma, não verifico flagrante coação ilegal apta a justificar a concessão da medida de urgência requerida. 4. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. (...)*

2. Entendo que a decisão inicial deve ser mantida. Passo a aprofundar a análise do argumentos defensivos. O juízo de origem prestou as seguintes informações (evento 10.1):

*Em atenção à solicitação de Vossa Excelência nos autos do Habeas Corpus n.º 5003874- 45.2026.4.04.0000/TRF4, impetrado em **favor de THAUA RAUAIANA MARQUES**, venho prestar as seguintes informações sobre o andamento do Procedimento Especial da Lei de Combate às Organizações n.º 5055362-59.2024.4.04.7000: **Trata-se de ação penal instaurada a partir da denominada "Operação Viking", na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GILBERTO DE SOUZA MARQUES, THAUA***

RAUAIANA MARQUES, VALDINEI MAIA, PEDRO DEUS DE SOUZA e FERNANDO GONÇALVES SANTOS pela suposta prática do delito tipificado no artigo 2º, §2º e §4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, e, quanto a FERNANDO GONÇALVES SANTOS, também pelo crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, na forma do Art. 69 do CP. A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2024, conforme se depreende da expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, comunicando o recebimento da denúncia (evento 9). Foram expedidos mandados de citação para os réus. O acusado FERNANDO GONÇALVES SANTOS foi citado em 12/12/2024, conforme certidão do evento 19. Quanto ao réu VALDINEI MAIA, a diligência resultou negativa, conforme certidão do evento 18. Em relação ao paciente THAUA RAUAIANA MARQUES, foi expedida carta precatória para sua citação em João Pessoa/PB (evento 17), a qual foi distribuída à 16ª Vara Federal de João Pessoa/PB sob o nº 0809911-25.2024.4.05.8200, conforme comunicação recebida no evento 23. Para o réu PEDRO DEUS DE SOUZA, após tentativa frustrada de citação pessoal, foi expedido edital de citação com prazo de 15 dias (evento 75). Em 12/08/2025, foram habilitados novos advogados para a defesa de THAUA RAUAIANA MARQUES e GILBERTO DE SOUZA MARQUES (evento 70). Diversas defesas solicitaram acesso às mídias contendo os elementos informativos da investigação, tendo sido disponibilizados os dados para as defesas que apresentaram dispositivos de armazenamento adequados, conforme certificado nos eventos 65, 89 e 108. Em 16/12/2025, por decisão proferida nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 5053325-59.2024.4.04.7000/PR, este processo foi classificado como "demanda criminal complexa", nos termos do art. 1º do Provimento nº 145/2024 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, em razão da complexidade do feito, com mais de 30 investigados, inclusive presos e em processo de extradição. Atualmente, o processo encontra-se aguardando a apresentação das respostas à acusação pelos réus, sendo que o paciente THAUA RAUAIANA MARQUES permanece foragido, com mandado de prisão preventiva expedido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 5024829-68.2024.4.04.0000/PR, conforme mencionado na decisão trasladada do HC nº 5003874-45.2026.4.04.0000/TRF4.

Ressalto que mais recentemente, em 13/02/2026, o juízo da instrução deu novo impulso ao processo, determinando a apresentação de resposta à acusação por parte do réu extraditado (processo 5055362-59.2024.4.04.7000/PR, evento 122, DESPADEC1). Nesse contexto, em que pese o tempo transcorrido desde a impetração do último (segundo) habeas corpus, bem como desde o recebimento da denúncia (03/12/2024), não verifico atualmente excesso de prazo que justifique a revogação do decreto prisional do paciente em questão. A própria defesa afirma que não houve inércia das partes, sendo a causa complexa. Realmente, como se viu acima, cuida-se de feito com vários réus e decorrente de profunda investigação ("Operação Viking"), demandando a análise de inúmeras

provas por parte das defesas a fim de apresentarem a resposta à acusação. A denúncia bem retrata o volume de elementos de informação e provas atreladas ao caso (evento 1, DENUNCIA2):

(...)

*Ainda, o procedimento já contou com a expedição de carta precatória, citação por edital, extradição, habilitação de novos defensores e diversas solicitações de acesso a mídias. Ao lado disso, tal como adiantado na decisão que indeferiu a liminar, a manutenção do decreto prisional de **THAUA RAUAIANA MARQUES** está firmemente amparada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, pois ele segue foragido. Este fato, aliás, afasta o argumento de ausência de contemporaneidade. Sendo assim, reitero a falta de identidade com a situação exposta no HC n.º 5030295- 14.2022.4.04.0000 (Operação Enterprise). Naquele caso, o paciente estava efetivamente preso há mais de 01 (um) ano e 08 (oito) meses. Nesse cenário, e também considerando-se que os fatos imputados ao paciente são de elevada gravidade, seja pela natureza do delito em tese cometido, seja pelo modus operandi, estruturação e poder econômico da organização criminosa à qual está vinculado, qualquer medida cautelar substitutiva à prisão preventiva (art. 319 do CPP) não seria suficiente para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Na mesma ordem de ideias, o parecer da douta Procuradoria Regional da República, assim ementado (evento 13.1):*

(...)

Por fim, no que se refere à tese de ofensa ao princípio da homogeneidade, tenho que a modalidade de regime inicial de cumprimento da pena a ser imposta ao paciente, caso venha a ser condenado pela prática do delito pelo qual é acusado, não tem o condão de influenciar a decretação, ou não, de sua custódia cautelar. A uma, porque os requisitos para que se ordene a prisão preventiva são essencialmente diversos daqueles a serem observados quando da eleição do regime inicial de cumprimento da sanção corporal; e, a duas, pelo caráter prematuro do raciocínio levado a cabo pela parte impetrante ao esposar dita tese, não sendo apropriado prever-se, agora, a quantidade da pena aplicada em concreto, caso haja condenação, e seus reflexos no regime prisional. Nesse sentido:

(...)

*Assim, ratifico a decisão inicial, por seus próprios fundamentos, com os acréscimos acima. 3. Dispositivo **Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus.***

[...]

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso em apreço, depreende-se que a determinação de prisão cautelar, bem como a sua manutenção, estão devidamente fundamentadas pelas instâncias de origem, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e

suficientes ao cárcere provisório. Com efeito, a segregação cautelar foi mantida pelo juízo processante, bem como pelo Tribunal estadual, com esteio em circunstâncias concretas do caso, para a garantia da ordem pública e econômica, além da gravidade em concreto do delito em tese praticado. Conforme exposto nos autos, **o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de integração em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de capitais**. Segundo consignou o Tribunal de origem, **o réu seria, em tese, responsável pela operacionalização financeira do grupo, atuando sob as orientações do líder para promover a administração do patrimônio do grupo, com o recebimento de valores, realização de pagamentos, transações e registros de imóveis e veículos em seu nome** (e-STJ fl. 88), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelos agentes, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "[s]e as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

De fato, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Na mesma direção, conforme o entendimento da Suprema Corte [a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Ainda que assim não fosse, ao que tudo indica, **o agravante se encontra foragido**, vez que não consta informação do cumprimento do mandado de prisão expedido (e-STJ fl. 94).

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Com efeito, "nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019) .

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que entende que "a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes" (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 10/6/2015) .

No mais, não verifico a tese de ausência de contemporaneidade, na medida em que o alegado transcurso de pouco mais de uma ano (prisão decretada em setembro/2024), aliado à gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, bem como seu estado de foragido, evidenciam a contemporaneidade da prisão. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei

penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original).

Assim, a demonstração da "[...] contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 707.562/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).

Além disso, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020) .

Ademais, corretamente afastada, como visto, a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, sendo certo que se trata de imputação de crime permanente, com indícios de continuidade da prática delituosa, tendo esta Corte já decidido, inclusive, que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

Dessa forma, "Estando as decisões da origem concretamente fundamentadas e tendo em vista o prolongamento das investigações, não há que se falar em falta de contemporaneidade". (AgRg no RHC n. 190.032/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Inclusive, a Corte de origem consignou que *a despeito do esforço argumentativo da defesa, a manutenção do decreto prisional de THAUA RAUAIANA MARQUES está amparada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, pois ele segue foragido. Esse fator, por si, já afasta o argumento de falta de contemporaneidade, afigurando-se o decreto prisional imperioso* (e-STJ fl. 91), não havendo se falar, assim, em ausência de contemporaneidade.

Por outro lado, a permanência do réu em local incerto, confere contemporaneidade à aplicação da medida extrema. Ora, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "COIOTE". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ORCRIM COMPLEXA. AGRAVANTE APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DO ESQUEMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 580 DO CPP. APLICAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. CRIME PERMANENTE. INDÍCIOS DE QUE A ORCRIM CONTINUA A PRATICAR CRIMES. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia, tendo em vista a existência de indícios de que o recorrente integra organização criminosa voltada à fraude de acidentes para recebimento de indenização, havendo indícios de que foram destruídos cerca de 25 veículos, causando prejuízo de aproximadamente R\$ 1.900.000,00 a empresas de seguro. Ainda, o magistrado singular destacou que diversos veículos objeto de medida de sequestro não foram localizados, havendo indicação de que foram escondidos, razão pela qual concluiu pela periculosidade de destruição de provas e de risco de fuga por parte do acusado e dos demais denunciados.

2. Ressaltou a Corte de origem, com base na inicial acusatória, que o recorrente é um dos líderes da referida organização criminosa, a qual estava em atividade há mais de 8 anos, sendo um dos responsáveis por "planejar os estelionatos executados por si ou terceiros, captar e adquirir os carros objeto da fraude, executar diretamente ou indicar parentes/amigos para execução dos crimes, para contratação de seguros e para recebimento de indenizações, bem assim registrar a maioria das ocorrências" (fls. 846-847).

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Precedentes.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

6. Em consonância com o decidido pela autoridade coatora, o recorrente não se encontra na mesma situação dos demais corréus soltos, haja vista o seu papel de liderança na organização criminosa, o que inviabiliza a extensão dos efeitos dos benefícios concedidos aos corréus, prevista no art. 580 do CPP.

7. Destacou a Corte de origem que "a organização criminosa atuava há mais de 8 (oito) anos e há indícios de crimes cometido ainda neste ano de 2023, a indicar a contemporaneidade da medida constritiva da prisão" (fls. 853-854). 8. "Tratando-se de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC 644.646/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021).

9. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência da situação de risco.

10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC: 190557 DF 2023/0426771-2, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 09/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INAUGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. DESARTICULAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte tem se orientado no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância

ordinária, com manifestação do órgão colegiado.

2. Na espécie, a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de adiamento do julgamento foi afastada por meio de decisão monocrática, não tendo sido submetida à apreciação do respectivo órgão colegiado do Tribunal de Justiça local. Ademais, o indeferimento do pedido de adiamento do julgamento foi devidamente fundamentado. Assim, não se verifica manifesta ilegalidade a justificar excepcional afastamento do óbice relativo ao prévio exaurimento das instâncias ordinárias.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

4. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior no sentido de que é legítima a segregação cautelar destinada a desarticular organização criminosa, para garantia da ordem pública. Precedentes.

5. No caso, o agravante é investigado por, em tese, integrar organização criminosa com complexo aparato de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, sendo descrito, pelas instâncias ordinárias, que a organização movimentou mais de 3 bilhões e meio milhão de reais entre 2018 e 2022. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada, porquanto amparada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos praticados no contexto da organização criminosa.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Precedentes.

7. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Precedentes.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 910.202/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de

evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

2. Não bastasse, "A fuga do distrito da culpa é fundamento válido e revela a contemporaneidade da segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal".

3. O agravante possui diversas passagens, é reincidente, estando inclusive cumprindo pena em regime aberto pelo delito de mesma natureza, além de ter iniciado o cumprimento de pena restritiva pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Tais circunstâncias corroboram a necessidade de prisão preventiva.

4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (AgRg no HC 758.083/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

5. Agravamento regimental desprovido. (AgRg no HC n. 880.186/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Sobre a alegação de excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Ao examinar a matéria sobre o excesso de prazo, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fl. 91/94):

[...]

A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2024, conforme se depreende da expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, comunicando o recebimento da denúncia (evento 9). Foram expedidos mandados de citação para os réus. O acusado FERNANDO GONÇALVES SANTOS foi citado em 12/12/2024, conforme certidão do evento 19. Quanto ao réu VALDINEI MAIA, a diligência resultou negativa, conforme certidão do evento 18. Em relação ao paciente THAUA RAUAIANA MARQUES, foi expedida carta precatória para sua citação em João Pessoa/PB (evento 17), a qual foi

distribuída à 16ª Vara Federal de João Pessoa/PB sob o nº 0809911-25.2024.4.05.8200, conforme comunicação recebida no evento 23. Para o réu PEDRO DEUS DE SOUZA, após tentativa frustrada de citação pessoal, foi expedido edital de citação com prazo de 15 dias (evento 75). Em 12/08/2025, foram habilitados novos advogados para a defesa de THAUA RAUAIANA MARQUES e GILBERTO DE SOUZA MARQUES (evento 70). Diversas defesas solicitaram acesso às mídias contendo os elementos informativos da investigação, tendo sido disponibilizados os dados para as defesas que apresentaram dispositivos de armazenamento adequados, conforme certificado nos eventos 65, 89 e 108. Em 16/12/2025, por decisão proferida nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 5053325-59.2024.4.04.7000/PR, este processo foi classificado como "demanda criminal complexa", nos termos do art. 1º do Provimento nº 145/2024 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, em razão da complexidade do feito, com mais de 30 investigados, inclusive presos e em processo de extradição. Atualmente, o processo encontra-se aguardando a apresentação das respostas à acusação pelos réus, sendo que o paciente THAUA RAUAIANA MARQUES permanece foragido, com mandado de prisão preventiva expedido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 5024829-68.2024.4.04.0000/PR, conforme mencionado na decisão trasladada do HC nº 5003874-45.2026.4.04.0000/TRF4.

Ressalto que mais recentemente, em 13/02/2026, o juízo da instrução deu novo impulso ao processo, determinando a apresentação de resposta à acusação por parte do réu extraditado (processo 5055362-59.2024.4.04.7000/PR, evento 122, DESPADEC1). Nesse contexto, em que pese o tempo transcorrido desde a impetração do último (segundo) habeas corpus, bem como desde o recebimento da denúncia (03/12/2024), não verifico atualmente excesso de prazo que justifique a revogação do decreto prisional do paciente em questão. A própria defesa afirma que não houve inércia das partes, sendo a causa complexa. Realmente, como se viu acima, cuida-se de feito com vários réus e decorrente de profunda investigação ("Operação Viking"), demandando a análise de inúmeras provas por parte das defesas a fim de apresentarem a resposta à acusação.

(...)

Ainda, o procedimento já contou com a expedição de carta precatória, citação por edital, extradição, habilitação de novos defensores e diversas solicitações de acesso a mídias.

[...]

Como dito, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

Sobre a tese, as instâncias de origem asseveraram que *no momento, o processo encontra-se aguardando a apresentação das respostas à acusação pelos réus*. Ainda que assim não fosse, atestou a Corte estadual que *em 13/02/2026, o juízo da instrução deu novo impulso ao processo, determinando a apresentação de resposta à acusação por parte do réu extraditado* (e-STJ fl. 92). Destarte, observo que a ação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do magistrado singular.

Destacaram, ainda, que o excesso de prazo decorreu da complexidade do processo que conta com a **participação de diversos réus (mais de 30 investigados), marcada por elevada complexidade, necessidade de expedição de carta precatória, citação por edital, extradição, habilitação de novos defensores e diversas solicitações de acesso a mídias** (e-STJ fl. 94).

Nesse sentido: “Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.” (HC604.980/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

Ademais, a fuga do paciente constitui obstáculo ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Nesse sentido: "Estando o acusado foragido desde o início da ação penal, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que tal condição afasta a aludida coação" (AgRg no RHC n. 181.862/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023)" (AgRg no HC n. 917.881/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

"Dessa forma, o fato dos agravantes encontrarem-se na condição de foragidos afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (AgRg no HC n. 796.585/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Assim, entendo não haver desproporcionalidade temporal em relação ao crime imputado ou demora injustificada no processamento da ação penal que configure excesso de prazo para a formação da culpa.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM WRIT IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CABIMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa à ilegalidade do decreto prisional, à ausência de contemporaneidade, aos bons predicados pessoais do réu e à possibilidade de aplicação de medidas cautelares foi apreciada no RHC n. 166.207/GO, a evidenciar a mera reiteração de pedido anteriormente formulado.

2. No que tange à motivação das decisões jurisdicionais, urge consignar que, segundo disposto no art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador.

3. É idônea a decisão que, ao reexaminar a necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto primevo, caso mantidas as circunstâncias que o ensejou.

4. No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau analisou o pedido de liberdade provisória menos de um mês depois da decretação da prisão cautelar, de modo que não há ilegalidade em afirmar que os motivos que ensejaram a medida seguem presentes no caso concreto.

5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a condição de foragido do paciente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução.

Precedentes.

6. A prisão preventiva foi decretada em 19/4/2022, mas não foi cumprida - já que o paciente continua foragido -, de modo que não há que se falar em excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.

7. Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção.

8. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RHC n. 168.421/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 2. EXCESSO DE PRAZO. TESE AFASTADA. RÉU FORAGIDO. ADEMAIS, FEITO COMPLEXO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CONSTATADA. 3. PRISÃO DOMICILIAR EM BENEFÍCIO DA PROLE. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO

VERIFICADA. 4. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação antecipada encontra-se devidamente motivada, pois destacou o magistrado de piso que, até os dias atuais, o agravante se encontra foragido, não obstante a prisão tenha sido decretada ainda no ano de 2017, bem como o fato de ele, nos dizeres do juiz, "realizar compra e venda de drogas, além de atuar no comércio de armas e munições". Aliás, note-se que o agravante possui pleno conhecimento da ação penal movida contra si, já que constituiu advogado para patrocinar sua defesa. Portanto, evidente que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

5. Não há como acatar a tese de que o agravante é imprescindível aos cuidados dos filhos, pois destacou o Juízo de primeiro grau que, "para que pudesse ter direito à essa benesse, teria ele que ser o único responsável pelos cuidados dos filhos, a teor do art. 318, VI/CPP, situação que não se verifica no presente caso, tampouco restou demonstrada nos autos, na medida em que, conforme observado pelo MPF, as crianças estão sob os cuidados da mãe e do avô (pai do acusado), sendo inaplicável ao Requerente, portanto, o julgado proferido pela 2ª Turma do C. STF". Ademais, infirmar a conclusão alcançada, no ponto, pelas instâncias ordinárias, pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ.

[...]

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 677.307/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PRISIONAL. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. CORRÉU FORAGIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a custódia cautelar ao paciente destacou sua periculosidade, revelada pelo fato de já possuir antecedentes criminais. Destacou também o decreto de prisão, reforçado pelo acórdão impugnado, a

gravidade em concreto do delito, que vem aumentando vertiginosamente na cidade, especialmente se levando em consideração a grande quantidade de droga apreendida - 3, 240kg (três quilos duzentos e quarenta gramas) de cocaína. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e a fim de cessar a reiteração delitiva.

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. No caso em exame, o Magistrado de piso esclareceu que o feito vem tendo trâmite regular, tendo sido oferecida denúncia em 17/12/2018, também foram apresentadas as defesas preliminares e aguarda-se a citação por edital do corréu Emerson Cardoso Alcântara, que se evadiu da prisão. Dessa forma, conclui-se que o feito vem tendo regular trâmite e não se há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento da ação penal, de modo a causar constrangimento ilegal passível de correção.

5. Ordem denegada. (HC n. 492.359/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 10/6/2019.)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, em que pese a defesa ter juntado aos autos Termo de Compromisso formal, pelo qual o agravante manifestou sua disposição de submeter-se à jurisdição, apresentar-se voluntariamente, cumprir as determinações judiciais e se sujeitar às medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, dentre outras que venham a ser fixadas pelo Juízo, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes

para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Note-se que “a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento” (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019) .

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.274 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0098756-8

Número de Origem:

50038744520264040000 50184332720244047000 50313409720254047000 50426279120244047000
50480988820244047000 50553625920244047000 50688400320254047000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAUA RAUAIANA MARQUES

ADVOGADO : LUAN HENRIQUE FERREIRA BRACCI - SP504821

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAUA RAUAIANA MARQUES

ADVOGADO : LUAN HENRIQUE FERREIRA BRACCI - SP504821

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026